

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, entre outras providências, criou, em seu art. 3º, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. O projeto de lei em tela visa a alterar o texto dos §§ 1º e 2º do art. 3º daquela lei, para que passe a incluir também a estimulação das pessoas com deficiência.

O autor esclarece que autistas, diferentemente de outras pessoas com deficiência, não precisam se submeter à reabilitação, mas sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, precoce, permanente e individualizada. Segundo argumenta, embora a citada lei inclua explicitamente o autismo no PRONAS-PCD, a ausência da menção a estimulação poderia eventualmente comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas.



A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, onde foi **aprovada**; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de e Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o espírito da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 inclui a atenção às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), o que está, aliás, inscrito no § 2º do seu art. 3º. No entanto, devemos concordar com o nobre autor: a falta de menção textual à estimulação, que é a ação necessária para esses pacientes, põe em risco a sua disponibilidade ou continuidade. Na justificção do projeto não são citados casos reais, mas sua elaboração e apresentação não ocorreram, certamente, por acaso.

Para garantir às pessoas com TEA o usufruto do direito à saúde, de acordo com os princípios da universalidade e da integralidade enunciados na Lei nº 8.080, de 1990, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.732, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

2023-15989

